



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376214-85.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RALPH MACEDO DAVIDIAN, MICHELE MACEDO DAVIDIAN ARNEIRO, SONIA SUELY DE MACEDO DAVIDIAN, LUZIA APARECIDA DAVIDIAN RIBORDIM, KATIA VANDA DAVIDIAN e ESPÓLIO DE LAZARA GONÇALVES DAVIDIAN, é agravado KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2376214-85.2024.8.26.0000 Comarca: São Paulo

Agravante: Espólio de Lazara Gonçalves Davidian

Agravado/a (s): Kirton Bank S.A. – Banco Múltiplo

Voto nº 50598

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
POUPANÇA. EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL
PÚBLICA nº 0808239-
98.1993.8.26.0100.**

**Fase de cumprimento de sentença.
Acordo. Homologação. Recurso contra
decisão que vetou o levantamento de
valores pelos herdeiros.
Inventário/Arrolamento já encerrado.
Sucessores maiores e capazes.
Desnecessidade de sobrepartilha para
o recebimento de quantia inferior a
500 (quinhentas) OTN, conforme Lei
nº 6.858/80 e artigo 666 do Código de
Processo Civil. Decisão revista.
Levantamento autorizado.**

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 330 dos autos do cumprimento de sentença nº 0114255-79.2011.8.26.0100, que condicionou o levantamento dos valores na execução à realização de sobrepartilha, nos termos do artigo 2022 do Código Civil.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão não deve subsistir, tendo em vista a legitimidade dos herdeiros para requerer o levantamento do valor depositado pelo devedor, conforme disposições legais e previsão da cláusula quarta do acordo firmado. Menciona que há comprovação, nos autos, de que o inventário foi devidamente encerrado pela via extrajudicial, existindo ainda manifestação de concordância de todos os herdeiros com o levantamento do valor e sua divisão, conforme já estabelecido na escritura pública.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 54), não foi apresentada contraminuta (fls. 55).

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual os agravantes

pretendem realizar o levantamento de valor depositado judicialmente em decorrência de acordo homologado nos autos, sem necessidade de realizar sobrepartilha, tal como determinado na decisão agravada.

Segundo o art. 666 do Código de Processo Civil, “*Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980*”.

A Lei 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, prevê no art. 2º:

“O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional”.

Menciona-se, inclusive, que a jurisprudência tem admitido a aplicação dos referidos dispositivos legais, notadamente em procedimentos objetivando a concessão de alvará judicial, na hipótese de inexistirem outros bens a inventariar e não haver interesse de incapazes, a despeito de eventualmente a origem dos recursos não constar no **rol** da Lei nº 6.858/80.

No caso, os agravantes mencionam que todos os herdeiros estão devidamente habilitados nos autos principais, e que 30% (trinta por cento) do valor do acordo correspondem aos honorários contratuais, restando aos herdeiros tão-somente o montante de R\$ 3.979,37 (três mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos).

Assim, respeitado o entendimento em sentido diverso, o *decisum* comporta alteração, a fim de admitir o **levantamento de valores até o limite de 500 OTNs**, sem a necessidade de realização de sobrepartilha.

Nesse sentido:

“Apelação. Alvará Judicial. Pedido de levantamento de saldo de título de capitalização. Extinção do processo fundada na declaração de existência de outros bens deixados pelo falecido. Admissibilidade do pedido. Inventário extrajudicial já extinto com partilha, havendo posterior constatação de valor depositado em favor do falecido. Inexistência ao tempo do pedido de outros bens a inventariar.

Desnecessidade de sobrepartilha. Admissibilidade do procedimento instituído pela Lei 6.858/80. Precedentes. Necessidade de ratificação da manifestação do outro herdeiro necessário em juízo ou posterior juntada de procuração pública. Extinção do processo afastada. Recurso parcialmente provido” (TJ/SP – Apelação nº 1000104-28.2020.8.26.0372 - Rel. Enéas Costa Garcia - 6ª Câmara de Direito Privado – Julgada em 4 de maio de 2021).

“Agravado de Instrumento. Alvará Judicial. Decisão que indeferiu o pedido de processamento do alvará e determinou o processamento da sobrepartilha do bem, nomeando a agravante como inventariante. Sobrepartilha. Desnecessidade. Levantamento de valor de pequena monta, depositado em conta poupança em nome da falecida. Herdeiros maiores, capazes e de acordo com a expedição do alvará de levantamento. Inteligência do artigo 666, do CPC e artigo 2º, da Lei 6.858/80. Recurso provido”. (TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 2167669-49.2020.8.26.0000 - Rel. Piva Rodrigues - 9ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 25 de agosto de 2020).

“ALVARÁ JUDICIAL - Levantamento de valores relativos aos saldos de PIS e FGTS em nome do 'de cujus' - Extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual - Insurgência - Acolhimento - Existência de inventário findo e partilha realizada que não obsta a viabilidade do procedimento processual escolhido Inteligência dos arts. 666 do CPC e 1º da Lei nº 6.858/80 - Desnecessidade da sobrepartilha - Precedentes desta C. Corte - Sentença anulada - Recurso provido, acolhendo-se a pretensão inicial” (TJ/SP - Apelação nº 1017792-71.2019.8.26.0005 - Rel. Álvaro Passos - 2ª Câmara de Direito Privado – Julgada em 24 de julho de 2020).

Nessa conformidade, **dá-se provimento ao recurso**, afastando-se a exigência de sobrepartilha por se tratar de levantamento de valor evidentemente inferior a 500 (quinhentas) OTN, conforme lei nº 6.858/80 e art. 666 do CPC.

São as partes advertidas, desde já, que eventuais embargos de declaração opostos sem o devido cabimento (art. 1022 CPC) estarão sujeitos ao pagamento de multa de até dois por cento sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 1026, §2º do CPC.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator